

18 a 24 de abril de 2016 | nº 2987

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

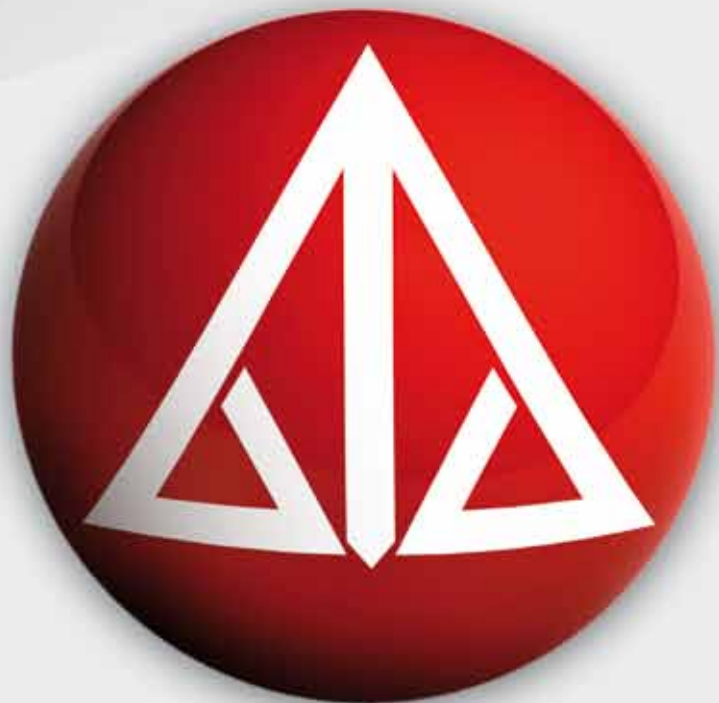
AASP

Editado desde 1945

**AASP e Thomson Reuters
lançam a *Revista Brasileira
da Advocacia***

**Aprimoramento da Política
Judiciária de Tratamento de
Conflitos**

**Novas súmulas vinculantes
do STF**





INTERATIVIDADE

Conectada ao seu dia a dia

Conheça as ferramentas eletrônicas que facilitam a sua rotina profissional.

Acesse **www.aasp.org.br** ou ligue para a Central de Atendimento ao Associado **(11) 3291 9200**.

- Aplicativo móvel AASP
- Cálculos judiciais
- Clipping eletrônico
- Guia de custas de endereços
- Jurisprudência on-line AASP
- Site AASP
- Site do Processo Eletrônico
- Vitae - Rede profissional AASP
- Webmail



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

REDES SOCIAIS AASP

Fique por dentro de todas as
notícias e novidades da AASP.

f /aasponline

/aasp_online

in
/company/aasp

You
Tube
/aasponline

/aasponline

/aasponline



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Na cidade de Campinas

VII ENCONTRO ANUAL AASP

De 28 a 30 de abril
no Expo D. Pedro



Abertura com

Humberto Theodoro Junior

www.aasp.org.br/ENCONTRO

PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO



www.aasp.org.br

(11) 3291 9200
Capital de São Paulo e região metropolitana
0800 777 5656
Outras localidades



Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	3 e 4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Feriado – Tiradentes.....	7	AASP Cursos.....	14 e 15
Suspensão do Atendimento e de Prazos ...	7	Indicadores.....	16
Feriados Municipais.....	7		
Novidades Legislativas.....	7 e 8		

Carta ao Leitor

Associados e advogados de todo o país já contam com mais uma fonte de informação e conhecimento. A AASP lançou em 31 de março, em parceria com a editora Thomson Reuters, a *Revista Brasileira da Advocacia (RBA)*. Coordenada pelo advogado e professor Flavio Luiz Yarshell, a *RBA* contém vários artigos de juristas e especialistas de diversas áreas do Direito. A publicação é trimestral. Leia as informações completas sobre o lançamento na seção “Notícias da AASP”.

Em “Pílulas do novo CPC”, você confere os comentários de Daniel Penteado de Castro referentes aos dispositivos relativos às audiências de instrução e julgamento.

Destacamos na seção “No Judiciário” a entrevista com as advogadas Fátima Cristina Bonassa Bucker, segunda secretária, e Viviane Girardi, diretora cultural da AASP, sobre a atualização da Política Judiciária de Tratamento de Conflitos em conformidade ao novo CPC, inclusive com a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com foco na interligação dos dados constantes nos cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Divulgamos, ainda, as novas Súmulas Vinculantes (n°s 54 e 55) do Supremo Tribunal Federal, bem como as do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (n°s 50 a 56).

Desde o dia 17 de março, todos os processos transitados em julgado em fase de liquidação nas Varas do Trabalho da 2ª Região são obrigatoriamente inseridos no Cadastro de Liquidação e Execução (CLE), com o objetivo de transferência dos processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Saiba mais na coluna “Prática Forense”.

Essas e outras notícias você confere durante a leitura deste Boletim. Até a próxima edição! ■

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périsse Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2ª Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périsse Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

25.009 exemplares

Tiragem eletrônica

74.425 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Lançamento da *Revista Brasileira da Advocacia*

A AASP e a Thomson Reuters, por meio do selo editorial Revista dos Tribunais, lançaram no dia 31 de março, na Livraria da Vila (Espaço JK Iguatemi), a primeira edição da *Revista Brasileira da Advocacia (RBA)*, mais um produto que a Associação passa a oferecer trimestralmente aos seus associados e à comunidade jurídica.

Com uma tiragem impressa de 3 mil exemplares e acesso pela plataforma de leitura Pro-View, a edição número zero, coordenada pelo advogado e professor Flavio Luiz Yarshell, contém 13 artigos elaborados por juristas e especialistas de diversas áreas do Direito.

O presidente Leonardo Sica apresentou a revista e falou sobre os objetivos da publicação; Pablo Peduzzi, Legal Business Director da Thomson Reuters, destacou os detalhes da parceria com a AASP; e o coordenador



da primeira RBA, Flavio Luiz Yarshell, agradeceu a oportunidade de estar à frente do projeto e aos articulistas, que prontamente se engajaram na iniciativa.

Prestigiaram o lançamento os ex-presidentes da AASP Mário Sérgio Duarte Garcia (entrevistado para a RBA), Mário de Barros Duarte Garcia, Eduardo Pizarro Carnelós, Antonio Ruiz Filho, Marcio Kayatt e Arystóbulo de Oliveira Freitas; os ex-diretores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, José de Oliveira Costa e Roberto Parahyba de Arruda Pinto; os diretores Fernando Brandão Whitaker, Marcelo Vieira von Adamek, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Renato

José Cury, Mário Luiz Oliveira da Costa e Viviane Girardi; os conselheiros Eduardo Foz Mange, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo e Pedro Ernesto Arruda Proto. Destacamos



Da esq. para a dir.: Flavio Luiz Yarshell, Mário Sérgio Duarte Garcia e Leonardo Sica.

também a presença do desembargador José Otávio de Souza Ferreira, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; do professor Renato de Mello Jorge Silveira, vice-diretor da Faculdade de Direito da USP; do presidente da Associação dos Advogados Criminalistas de Piracicaba e Região, José Silvestre da Silva; da coordenadora-chefe do IBCrim, Andrea D'Ángelo; e do diretor tesoureiro da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, Jorge Eluf Neto.

Os interessados na edição impressa poderão adquiri-la no 1º andar da sede da Associação.

Diretores do Sinsa reúnem-se com a Diretoria da AASP

A Diretoria da AASP reuniu-se com o presidente do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (Sinsa), Luís Otávio Camargo Pinto, e da vice-presidente, Gisela da Silva Freire. Na oportunidade, foram discutidos diversos assuntos de interesse de ambas as instituições e da advocacia em geral.

O presidente do Sinsa entregou ao presidente Leonardo Sica convite para o 7º Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados, que será realizado nos dias 10, 11 e 12 de agosto, no Hotel Tivoli, em São Paulo. O tema central deste ano será “Desafios, soluções e oportunidades”.

Ao final do encontro, o presidente do Sinsa falou sobre o principal desafio das

sociedades de advogados neste momento. “Eu entendo que hoje o principal desafio é a gestão. Em tempos de crise, que também bateu à porta das sociedades de advogados, a gestão tem que ser pensada: os aspectos tributários, trabalhistas, societários. Hoje nós temos que ter uma preocupação até com a arquitetura dos escritórios de advogados, com a gestão do ambiente de trabalho, entre outras questões. Trabalhar o gestor da sociedade é muito importante. Esta é a nossa preocupação.”

Segundo ele, o comitê trabalhista do Sinsa e o do Centro de Estudo das Sociedades de Advogados (Cesa) têm atuado para esclarecer os gestores da sociedade de advogados.



Da esq. para a dir.: Mario Luiz Oliveira da Costa, Renato José Cury, Gisela da Silva Freire, Luis Otávio Camargo Pinto, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Leonardo Sica e Fernando Brandão Whitaker.

“Tanto por meio do nosso Congresso quanto de eventos pontuais, nós estamos levando informações sobre o novo Código de Processo Civil relativas a questões tributárias, honorários, gestão de pessoal. A nossa proposta é justamente oferecer esse apoio aos nossos associados”, afirmou. ■

Suspensão de prazos, durante o recesso forense, também para os processos administrativos

Diante de manifestação registrada na Ouvidoria da AASP, na qual foi sugerida a intervenção da entidade relativamente à suspensão de prazos, durante o recesso forense, também para processos administrativos, a AASP informa já ter solicitado à Câmara Municipal de São Paulo e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a apresen-

tação de projeto de lei, com proposta de alteração de dispositivos das leis que regulam os processos administrativos tributários no município e no Estado de São Paulo, respectivamente, instituindo, por fim, a suspensão dos prazos para apresentação de impugnação e recursos, entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente.

No documento, a Associação lembrou a promulgação da Lei nº 16.220/2015, que acrescentou o § 2º ao art. 18 da Lei Municipal nº 14.107/2005, que suspendeu os prazos, conforme explicitado. No âmbito estadual, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 1.378/2014, que altera os termos da Lei nº 13.457/2009. ■

Pílulas do novo CPC

Parte 48 – Da Audiência de Instrução e Julgamento

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença
Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XI

Art. 358 - No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359 - Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360 - O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de

audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 361 - As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma

do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único - Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362 - A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

Pílulas do novo CPC

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 minutos do horário marcado.

§ 1º - O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º - O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º - Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363 - Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 364 - Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 minutos para cada um, prorrogável por 10 minutos, a critério do juiz.

§ 1º - Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á

entre os do mesmo grupo, se não convençionarem de modo diverso.

§ 2º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 dias, assegurada vista dos autos.

Art. 365 - A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único - Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366 - Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias.

Art. 367 - O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º - Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º - Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º - O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º - Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º - A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º - A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368 - A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

Apontamentos por Daniel Pentead de Castro

A inovação constante no art. 360, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, de impor o dever de o juiz registrar em ata, e com exatidão, todos os requerimentos formulados em audiência (inclusive aqueles indeferidos) reflete maior garantia das partes. O fiel registro de todos os atos realizados em audiência viabilizará o aperfeiçoamento do contraditório e ampla defesa quanto

a eventual inconformismo em relação aos requerimentos indeferidos.

Em relação a audiência de instrução e julgamento, a inovação presente no art. 362, inciso III, do CPC/2015 soa bem-vinda, a prever a possibilidade de adiamento da audiência caso ocorra atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 minutos do horário marcado. Guarda-se que refe-

rido dispositivo seja aplicado e observado, porquanto é comum na advocacia forense a proximidade de horários de audiências a se realizar pelo mesmo causídico, porém em varas distintas. Mediante o adiamento, decorrido o prazo de 30 minutos de atraso, evitar-se-á o risco de ausência de comparecimento na audiência subsequente em razão do atraso da primeira. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UCaasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Aprimoramento da Política Judiciária de Tratamento de Conflitos

Entrevista com as advogadas Fátima Cristina Bonassa Bucker e Viviane Girardi, diretoras da AASP

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, criada pela Resolução nº 125, em 2010. A Emenda nº 2, expedida no dia 8 de março, alterou, inclusive com alguns acréscimos, artigos e anexos da referida norma, para adaptar o texto aos dispositivos do novo CPC, já em vigor. O objetivo foi aprimorar a Política Nacional com vistas à reorganização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos.

Principiando pela finalidade da Política Judiciária de Tratamento de Conflitos, que é assegurar a todos os cidadãos o direito à solução de conflitos por meios apropriados, o parágrafo único do art. 1º da emenda estabelece que, aos órgãos judiciários, incumbe oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os meios consensuais, antes da solução adjudicada mediante sentença. E isso deve ser feito em conformidade aos termos do art. 334 do novo CPC c.c. o art. 27 da Lei de Mediação.

Também sob influência das novas leis, o art. 6º determina a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores com foco na interligação dos dados constantes nos cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Da mesma forma, de acordo com os termos do § 7º do art. 334 do novo CPC e do art. 46 da Lei de Mediação, deve ser criado o Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos.

Outro tópico de grande importância que passou por modificações no seu teor diz respeito ao atendimento prestado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), criados a partir da Resolução nº 125/2010 e também adotados pelo novo CPC. Ficou instituído que to-

das as comarcas deverão ser atendidas por algum Cejusc, seja ele na própria unidade, regional, com atendimento ou não a mais de uma comarca, podendo ser também itinerante. Os tribunais devem encaminhar ao CNJ um plano de implementação dos itens definidos, especialmente, no que concerne à instalação dos Cejuscs.

Em continuidade às orientações da emenda relativas ao trabalho de mediação e conciliação a ser praticado com base na nova Política Judiciária de Tratamento de Conflitos, aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no inciso IV do art. 134 do CPC de 1973; no inciso II do art. 148 do CPC de 2015 e na Resolução CNJ nº 200/2015. Nos termos do art. 172 do CPC de 2015, o conciliador e o mediador estão impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

A nova emenda também traz esclarecimentos relativos às Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no art. 12-C, e apresenta diretrizes para os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores.

Influências do novo CPC nos meios consensuais de conflitos

Quanto ao novo paradigma para solução de litígios por meio da mediação e da conciliação decorrente do novo CPC, o Boletim da AASP entrevistou a advogada Fátima Cristina Bonassa Bucker, segunda secretária da Diretoria da AASP. Ela esclarece que, de acordo com o CPC, os mediadores e conciliadores fazem parte do rol de auxiliares da Justiça (art. 149), sendo que o referido diploma dedica um capítulo especificamente para dispor sobre os me-

diadores e conciliadores judiciais (arts. 165 a 175). “Mais adiante, ao definir os procedimentos de jurisdição voluntária, o novo texto inclui o inciso VIII ao art. 725 para prover sobre a homologação de auto-composição extrajudicial. Ainda, ao versar sobre o procedimento comum, institui a audiência preliminar de conciliação e mediação (art. 334), que, embora sob críticas sobre a possibilidade de tal audiência vir a retardar ainda mais o já demorado trâmite processual, mostra-se coerente com o estímulo à autocomposição dos litígios”.

Fátima Bucker complementa sua visão a respeito da mediação e da conciliação no novo CPC dizendo que a nova estrutura normativa trazida pelo CPC objetiva uma mudança de paradigma, estimulando as partes a tomar a iniciativa de resolver seus litígios sem o temor de haver demonstrado fraqueza diante do “adversário”. Para ela, na mediação, as partes são chamadas a trabalhar em conjunto em busca de um objetivo comum e, com a diminuição do número de ações ajuizadas, o Judiciário tenderá a se ocupar de um menor número de processos, tornando mais ágil a prestação jurisdicional.

A sociedade tem se mobilizado em busca de meios não jurisdicionais e não contenciosos para a solução de disputas. “São os chamados meios alternativos, assim designados por configurarem uma alternativa à jurisdição estatal. Nessa seara, incluem-se, além da arbitragem, a mediação, a negociação, a conciliação, bem como outros métodos que passam a ser mais conhecidos e aplicados no Brasil, como os de comitês de disputa, muito aplicados em contratos de construção civil. Certamente o Judiciário deverá investir na criação de centros de mediação e estimular a sociedade para criar centros privados de mediação”, finaliza.

No Judiciário

Avanços e futuro da mediação e da conciliação

Estima-se que cerca de 270 mil processos deixaram de ser distribuídos ao Poder Judiciário brasileiro em 2015 em razão dos serviços prestados pelos Cejuscs. Unicamente em São Paulo, Estado que conta com o maior número de unidades instaladas no país, 138 mil casos foram finalizados com o auxílio de conciliadores, magistrados, servidores e instituições envolvidos na sistemática conciliatória.

Para investir cada vez mais no conhecimento dos magistrados sobre o tema, o TJSP realizou, no dia 11 de março, o II Encontro de Juízes Coordenadores dos

Cejuscs e Juízes Diretores das Regiões Administrativas Judiciárias do Estado. O encontro abordou a uniformização de procedimentos adotados pelos magistrados que atuam na área. Na ocasião também foi apresentado o “Guia Prático de Mediação e Conciliação Judicial”, cujo conteúdo apresenta diretrizes de trabalho em conformidade com o novo CPC.

Para a advogada Viviane Girardi, diretora cultural da AASP, que atua na área do Direito de Família, a mediação e a conciliação são instrumentos eficazes na solução dos litígios familiares. Na entrevista concedida ao Boletim AASP, afirmou que a possibilidade de as partes chegarem a um fim rápido

do conflito familiar evita danos pessoais e financeiros que são, muitas vezes, irreparáveis no campo da família. “A ação de guarda dos filhos talvez seja o maior exemplo disso. Quanto antes pais e mães conseguirem resolver o impasse sobre os cuidados e a responsabilidade sobre os filhos, menores serão os danos emocionais para eles próprios, mas sobremaneira para os filhos. Por outro lado, exime que o juiz seja inserido – como um terceiro – no âmbito privado da família, na privacidade e intimidade das partes, para descortinar fatos e aplicar o direito. Enfim, são meios que possibilitam rapidez às demandas, responsabilidade às partes e respeito às pessoas e à família”.

Novas súmulas do STF e do TRT-15

Supremo Tribunal Federal

Súmula Vinculante n° 54

A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional n° 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de 30 dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Súmula Vinculante n° 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Resolução Administrativa n° 3

Súmula n° 50

Intervalo interjornadas - Inobservância. São devidas, como extraordinárias, as horas laboradas em prejuízo ao intervalo entre duas jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4° do art. 71 da CLT.

Súmula n° 51

Trabalho rural - Pausas previstas na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego - Aplicação analógica do art. 72 da CLT. Face à ausência de previsão expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se,

por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT.

Súmula n° 52

Férias - Gozo na época própria - Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT - Dobra devida - Art. 137 da CLT e Súmula n° 450 do C. TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula n° 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Súmula n° 53

Transporte de valores em benefício do empregador, indenização por dano moral devida. A conduta do empregador de exigir do empregado atividade de transporte de valores, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5°, inciso X, da Constituição Federal.

Resolução Administrativa n° 4

Súmula n° 54

Município de Pirassununga - Lei n° 3.126/2002 - Instituição de complementação de aposentadoria sem a correspondente fonte de custeio - Violação à regra

da contrapartida - Arts. 195, § 5°, e 201, caput, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade material configurada. A Lei n° 3.126/2002 do município de Pirassununga ao instituir regime complementar de aposentadoria, sob a responsabilidade do município, sem fixar correspondente fonte de custeio, viola a regra da contrapartida, constante do § 5° do art. 195 e do *caput* do art. 201, ambos da Constituição Federal, que visa estabelecer o equilíbrio financeiro e a garantia do pagamento do benefício.

Resolução Administrativa n° 5

Súmula n° 55

Fundação Casa - Adicional de insalubridade - Contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos. Comprovado que o trabalhador mantém contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos, o adicional de insalubridade é devido.

Súmula n° 56

Depósito de FGTS - Ônus da prova. Em decorrência do princípio da aptidão da prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, ainda que por amostragem. ■

Feriado – Tiradentes

Data	Órgão
Dia 21/4	Supremo Tribunal Federal - Portaria nº 66
	Tribunal Superior do Trabalho - Ato SegJud/GP nº 595
	Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Portaria nº 479
	Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - Portaria nº 2.360
Dias 21 e 22/4	Foro Judicial de 1ª e 2ª Instâncias do Estado de São Paulo - Provimento CSM nº 2.317
	Justiça do Trabalho da 2ª Região - Portaria GP nº 80
	Justiça do Trabalho da 15ª Região - Portaria GP/Cr nº 101

Suspensão do Expediente e de Prazos

Data	Órgão
De 18 a 20/4	Foro Regional do Jabaquara

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 18/4	Comarca de Bilac
Dia 20/4	Comarca de Cunha
	Comarca de Paranapanema Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Caraguatatuba
Dia 21/4	Comarca de Colina
Dia 22/4	Comarca e Vara do Trabalho de Itanhaém

Novidades Legislativas

Formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB

A formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foi alterada pela Portaria nº 354, de 11 de março.

De acordo com a nova regra serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de For-

mação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação); às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos; ou ao IRPJ e aos lançamentos dele decorrentes relativos à CSLL, ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Essa regra se aplica inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a

um ou mais tributos. Também deverão constar do processo administrativo as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

Além das situações expostas anteriormente, o processo administrativo englobará, ainda, os casos de suspensão de imunidade ou de isenção e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente, assim como os pedidos de restituição ou ressarcimento e as Declarações de Compensação (DCOMPs) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, e pelas multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada. As DCOMPs baseadas em crédito constante de pedido de restitui-

Novidades Legislativas

ção ou de ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da RFB, apresentadas depois do indeferimento ou da não homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

Os autos serão juntados por agregação nos casos de recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário, inclusive da multa isolada, dela decorrente; nos autos de exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, autos de exclusão do Simples e os possíveis autos de lançamentos de ofício de crédito tributário

decorrente dessa exclusão em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa (quando esses processos estiverem em unidades distintas, a apensação será efetuada na unidade onde se encontrarem os processos de auto de infração, se houver; na unidade onde se encontrar o processo mais antigo, na hipótese de inexistência de processos de autos de infração; ou na unidade de origem, na hipótese de existência de processos pendentes de formalização ou contestação); e no indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes. Neste caso, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será o que contiver os autos de infração, se houver; ou o de reconhecimento de direito creditório mais antigo, não existindo autuação; e deve ser

efetuada depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; e na unidade da RFB em que estiverem todos os processos, se a fase processual em que se encontrarem permitir.

Todas essas regras se aplicam aos processos formalizados a partir da data de publicação da portaria, uma vez que, para os processos já em andamento sobre exigências de crédito tributário que não tenham sido formalizados de acordo com esta portaria, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrarem.

E, por fim, a norma revogou as Portarias RFB nº 666 e nº 2.324, que tratavam sobre o assunto.

Governo federal estabelece novos critérios para as perícias médicas nos casos de concessão de auxílio-doença

Com o objetivo de modificar regras referentes ao auxílio-doença, o governo federal editou, em 14 de março, o Decreto nº 8.691, alterando dispositivos do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

As principais alterações trazidas pelo novo decreto referem-se à possibilidade de as perícias médicas do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) serem realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa possibilidade acelerará o processo de concessão do auxílio-doença, além de alterar a regra para prorrogar este auxílio e retorno ao trabalho antes do término do prazo.

Com essa nova regra, o segurado que for encaminhado para perícia médica do INSS após afastamento do trabalho superior a 15 dias poderá ser avaliado tanto por um médico do próprio INSS quanto pelo SUS. O referido decreto possibilita, ainda,

que o médico assistente, ou seja, o médico público ou particular que já trata do segurado, também possa atestar a incapacidade, nos casos de pedido de prorrogação do benefício, ou se o paciente estiver internado. Neste caso, se houver a impossibilidade de realização da perícia pela Previdência Social, antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente, ficará automaticamente autorizado o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada por esse profissional.

Cumprido salientar que a concessão ou prorrogação do auxílio-doença dependerá de prévia avaliação e entrega da documentação referente, sendo que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente, e mesmo nesses casos, a qualquer momento, o INSS poderá fiscalizar o segurado nos pedidos de prorrogação de

benefício quando houver concessão inicial ao segurado que estiver internado em unidade de saúde, como já frisado anteriormente. Na hipótese de o prazo concedido para a recuperação ser insuficiente, o segurado poderá solicitar sua prorrogação.

De acordo com o § 3º do art. 75-A do referido decreto, para monitorar e controlar o registro e o processamento da documentação médica recebida do segurado, o INSS aplicará critérios internos de segurança operacional sobre os parâmetros utilizados na concessão inicial e na prorrogação dos benefícios.

O funcionamento de toda a sistemática dependerá de normatização, em conjunto, dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, os quais estabelecerão quais cidades e médicos poderão realizar o estabelecido fundamentados pelos termos do referido decreto. ■

PROCESSO PENAL

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de ilegalidade da prisão em razão da não apresentação do preso à autoridade judicial dentro do prazo legal. Pedido de relaxamento da prisão. Impossibilidade. Tratado internacional que autoriza a apresentação do preso a outra autoridade prevista em lei. Pedido de revogação da prisão preventiva. Possibilidade. Circunstâncias subjetivas favoráveis. Paciente primário, possuidor de bons antecedentes e pouca quantidade de droga apreendida (15,8 g de maconha). Fixação de medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar (TJSP - 16ª Câmara de Direito Criminal, *Habeas Corpus* nº 2150332-23.2015.8.26.0000-Tietê-SP, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 20/10/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 2150332-23.2015.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é paciente J. V. de A. e impetrante Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Concederam em parte a ordem, nos termos do v. acórdão. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Guilherme de Souza Nucci (presidente), Leme Garcia e Borges Pereira.

São Paulo, 20 de outubro de 2015
Guilherme de Souza Nucci
Relator

Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. V. de A., contra ato do MM. juiz de Direito, doutor Luiz Carlos Maeyama Martins, da 2ª Vara da Comarca de Tietê, sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão coatora, entendendo estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz, ainda,

a necessidade do relaxamento da prisão em flagrante, diante da ausência de apresentação do paciente à autoridade judicial dentro do prazo estipulado em tratados internacionais de direitos humanos. Menciona, por fim, a primariedade e bons antecedentes do acusado como fatores favoráveis à liberdade provisória.

Postula, destarte, a concessão de liminar, com a imediata expedição de alvará.

A liminar foi parcialmente deferida, aplicando-se as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal (fls. 15/18).

A autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 23/52).

A autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 23/52). Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 54/61).

É o relatório.

Voto

Devidamente processado, é caso de concessão parcial da ordem.

Conforme consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 23 de julho de 2015, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, acusado de trazer consigo, para fins de comércio, cinco porções de maconha (15,8 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares foram notificados sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes, por meio de

uma delação anônima, e, ao chegarem ao local indicado, visualizaram o paciente, que empreendeu fuga. Ao ser alcançado e, então, revistado, os milicianos encontraram com ele a droga supramencionada.

No tocante à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação do paciente ao juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de direitos humanos.

Isto porque, conforme dispõe o art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

No cenário jurídico brasileiro, embora o delegado de polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante.

Assim, *in concreto*, o paciente foi devidamente apresentado ao delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz analisou o auto de prisão em flagrante.

Por sua vez, a manutenção da prisão cautelar mostra-se desnecessária, pois, além da pouca quantidade da droga apreendida (15,8 g), verificou-se, após consulta ao sistema informatizado deste egrégio tribunal, que o paciente é primário e de bons antecedentes.

Jurisprudência

Contudo, se por um lado a manutenção da prisão preventiva do paciente revela-se descabida, frente aos mandamentos legais, ante a carência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, por outro, a concessão de liberdade provisória culmina em benesse deveras favorável, não correspondendo à casuística *sub judice*.

Diante do panorama, melhor solução resulta na concessão da liberdade provisória mitigada por medida cautelar, consoante hipótese recém-prevista na Lei nº 12.403/2011, em razão de sua adequabilidade, fator sobre o qual assim vimos entendendo:

“Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a integração entre os princípios

constitucionais penais e processuais penais. Neste mesmo prisma, já havíamos apontado a umbilical ligadura entre a proporcionalidade e a individualização da pena, além de indicar a união entre legalidade e prisão cautelar. Agora, nota-se o vínculo entre as medidas cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva da liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do magistrado para a aplicação ao caso concreto” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. RT, p. 28 e 82).

In casu, muito embora sejam as condições favoráveis ao paciente, não se olvide estar respondendo à ação penal pelo

cometimento de suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes – delito equiparado aos hediondos, demonstrando-se pertinente o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e o comparecimento mensal em juízo, que “visa ao acompanhamento da vida do sujeito, durante o inquérito ou processo, constituindo medida positiva; afinal, se não cumprir ou se apresentar conduta incompatível com as atividades esperadas de quem responde a processo-crime, pode ser preso preventivamente” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. RT, p. 28 e 82).

Ante o exposto, pelo meu voto, confirmo a liminar concedida, nos mesmos moldes dos alvarás de soltura clausulados já expedidos.

Guilherme de Souza Nucci
Relator

CONSUMIDOR

Indenização por danos morais. Explosão ocorrida em academia de ginástica que teria atingido o imóvel dos agravantes, moradores de casa vizinha. Acidente de consumo configurado. Incidência da legislação consumerista. Consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.078/1990. Pretensa denúncia da lide à fornecedora de gás GLP. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 88 do CDC. Agravo provido (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2066033-16.2015.8.26.0000-São Bernardo do Campo-SP, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 24/9/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066033-16.2015.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes G. A. dos S., A. dos S. (interdito(a)) e I. A. dos S., são agravados B. B. C. E. C. Ltda. e M. L. V.

Acordam, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Fábio Quadros (presidente sem voto), Enio Zuliani e Teixeira Leite.

São Paulo, 24 de setembro de 2015
Natan Zelinschi de Arruda
Relator

Relatório

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de fls. 22, que, em ação de indenização por dano moral decorrente de explosão em edifício, deferiu a denúncia da lide à C. D. de G. Ltda.

Alegam os agravantes que a decisão causará prejuízos processuais, pois entenderá demasiadamente a instrução, salientando que, ainda que o Código de Processo Civil assegure, no art. 70, inciso III, o direito de regresso, tal regra não se aplica ao caso, haja vista se tratar de reparação de danos decorrentes de relação de consumo, ainda que por equiparação. Pugnam pelo provimento do recurso, para que seja afastada a denúncia da lide.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, conforme decisão da lavra da egrégia desembargadora Cristina Zucchi, fls. 76.

Jurisprudência

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão dos agravantes, fls. 79/87.

Foi determinada a redistribuição do recurso a esta colenda 4ª Câmara de Direito Privado, conforme v. acórdão de fls. 91/94.

É o relatório.

Voto

2 - A r. decisão agravada merece reforma.

Pelo que se infere do instrumento, versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, ajuizada em decorrência de explosão em academia de ginástica, que teria atingido o imóvel dos agravantes, moradores de casa vizinha.

Nesse contexto, muito embora não haja relação direta de consumo entre as partes, o Código consumerista é aplicável na espécie, uma vez que a responsabilidade decorre do fato do produto ou do serviço, pois os agravantes se intitulam vítimas do evento danoso, por conseguinte, equiparados a consumidor, em decorrência da aplicação conjugada dos arts. 2º e 17 do diploma referido.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Código de Defesa do Consumidor. [...] Relação de consumo. Caracterização.

Responsabilidade pelo fato do serviço. Vítima do evento. Equiparação a consumidor. Art. 17 do CDC. [...] Esse alargamento do âmbito de abrangência do Código do Consumidor para todos aqueles que venham a sofrer os efeitos danosos dos defeitos do produto ou do serviço decorre da relevância social que atinge a prevenção e a reparação de eventuais danos. E a equiparação de todas as vítimas do evento aos consumidores, na forma do citado art. 17, justifica-se em função da potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço. É o que se verifica na hipótese em análise, em que o acidente mencionado nos autos causou não apenas prejuízos de ordem material ao autor, que teria sofrido, também, danos emocionais e psíquicos” (3ª T., REsp nº 540.235-TO, Rel. Min. Castro Filho, j. 7/2/2006).

“O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação” (3ª T., REsp nº 1.370.139-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 3/12/2013).

Com efeito, no que tange à pretensa denunciação da lide, prevista no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, esta

só deve ser admitida quando alguém estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em suposta ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, sendo vedada a intromissão de fundamento novo não constante da demanda originária.

No caso, pretende a agravada seja admitida a denunciação da lide à C. D. de G. Ltda., suposta responsável pelo evento danoso.

É useiro e vezeiro que não é possível a denunciação da lide em ações de reparação de danos causados a consumidor, conforme disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

“A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma” (4ª T., EDcl no Ag nº 1.249.523-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5/6/2014).

Desta forma, tal instituto não pode ser aplicado ao caso, ante a proibição legal existente, por se tratar de relação de consumo.

3 - Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Natan Zelinschi de Arruda

Relator

Ementário

ADMINISTRATIVO

Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Novas oportunidades. Direito.

Mandado de Segurança nº 20.658-DF (2013/0400233-2)

STJ - 1ª Seção

Rel. Min. Og Fernandes

Data de julgamento: 23/9/2015

Votação: unânime

Administrativo - Concurso público - Servidor aprovado fora do número de vagas - Surgimento de novas vagas - Nomeação de temporários - Direito à nomeação.

1 - Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. senhor ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a prorrogação do concurso para provimento de cargos de assistente em ciência e tecnologia 1 - tema VII, apoio administrativo e apoio técnico/MCTI/AC, bem como a reserva de vagas – e posterior provei-

Ementário

tamento, ao final da demanda – a J. A. A. de M. e outros. 2 - “A legitimidade passiva da ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também encontra-se devidamente configurada, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21/8/2009, c.c. a Portaria/MPOG nº 350, de 4/8/2010, cabe ao titular daquela pasta autorizar o provimento dos cargos relativos ao concurso público ora sob análise” (1ª Seção, MS nº 19.227-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30/4/2013). 3 - A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame (AgRg no RMS nº 20.658-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10/9/2015). 4 - Excepciona-se esse entendimento, contudo, se houver efetiva demonstração pelo ente público da impossibilidade de contratar em virtude de situações excepcionais e imprevisíveis e para respeitar os limites de gastos com folha de pessoal, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie. 5 - A contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação. 6 - Documentalmente comprovada a existência de vagas do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a contratação de servidores temporários, justifica-se a nomeação dos impetrantes. 6 - Ordem concedida para determinar que seja autorizada a nomeação e efetivada a posse dos impetrantes.

CONSTITUCIONAL

Exclusão de perfil em rede social. Legalidade.

Agravo de Instrumento nº 20150020128068AGI (0012924-52.2015.8.07.0000)

TJDF - 6ª Turma Cível

Rel. Des. José Divino

Data de julgamento: 8/7/2015

Votação: unânime

Direito Constitucional - Liberdade de manifestação de pensamento - Limites - Vedação ao anonimato - Retirada de perfil do F.

I - A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, mas o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo o anonimato e a violação de direitos fundamentais da pessoa humana. II - Os provedores devem manter os dados mínimos à identificação eficaz de seus usuários, coibindo o anonimato. III - Diferentemente das hipóteses em que os provedores de hospedagem, embora dispensados de fiscalizar o conteúdo das publicações, têm a obrigação de identificar os autores das páginas “hospedadas”, o F. S. O. B. não só tem controle sobre quem publica, a partir do IP do usuário, como gerencia os conteúdos, motivo pelo qual não pode se furtar da obrigação de excluir perfil ofensivo, quando a publicação extrapola o exercício do livre direito de expressão. IV - Deu-se provimento ao recurso.

FAMÍLIA

Alimentos avoengos. Obrigação apenas quando o pai e a mãe não obtiverem meios para prover as necessidades básicas do filho. Inteligência do art. 1.696 do CC.

Recurso Especial nº 1.415.753-MS (2012/0139676-9)

STJ - 3ª Turma

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino

Data de julgamento: 24/11/2015

Votação: unânime

Recurso especial - Direito de Família - Obrigação alimentar avoenga - Responsabilidade complementar e subsidiária dos avós - Pressupostos.

1 - A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2 - Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. 3 - Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos. 4 - Inteligência do art. 1.696 do Código Civil. 5 - Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6 - Recurso especial desprovido.

TRABALHO

Anotação da CTPS. Cominação de multa diária em caso de descumprimento.

Recurso Ordinário nº 0000376-65.2013.5.02.0481

TRT-2ª Região - 1ª Turma

Rel. Des. Odete Silveira Moraes

Data de julgamento: janeiro/2015

Votação: unânime

Obrigação de fazer (anotação da CTPS) - Cominação de multa diária no caso de descumprimento.

A cominação de multa por obrigação de fazer independe de pedido do autor (art. 461, § 4º, do CPC), motivo pelo qual a sentença que assim decide não implica julgamento *extra petita*. A determinação para anotação da CTPS pela Secretaria da Vara é mediável somente nos casos em que não se consegue o cumprimento da obrigação pelo próprio empregador (§ 2º do art. 39 da CLT), porquanto muitas vezes é motivo de discriminação na conquista de novos empregos.

TRT-2 define a baixa de processos às varas de origem após o trânsito em julgado

Desde 17 de março do ano corrente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região definiu diretrizes para baixa de processos localizados nas varas de origem. A nova sistemática, normatizada pela Portaria GP nº 18 da Presidência do Tribunal Trabalhista, estabelece que todos os autos transitados em julgado e aptos para iniciar a fase de liquidação nas varas de origem estão sendo obrigatoriamente inseridos no Cadastro de Liquidação e Execução (CLE)* do PJe-JT. Vale lembrar que o referido cadastro exige o trânsito em julgado do processo principal, ou seja, os agravos de petição e os agravos de instrumento que tramitam em apartado não estão sendo inseridos no CLE. Além da situação citada, também não estão sendo cadastrados no sistema os processos incidentais quando desacompanhados do pro-

cesso principal; os processos que exigem novo julgamento em primeiro ou segundo grau; as execuções fiscais; os processos com petição de acordo pendente de homologação; os processos em que há evidência de que não haverá valor a ser executado, como nos casos de ação julgada improcedente no primeiro grau com sentença mantida em segunda instância e no TST, nos quais não há custas ou honorários a serem quitados; os processos em que a condenação prevê apenas obrigações de fazer, sem pena de multa definida.

O cadastramento dos processos está sendo realizado pelas Secretarias da Turma, nos processos julgados pelas Turmas e naqueles baixados do Tribunal Superior do Trabalho, e também pela Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores, nos

recursos de revista que tiverem seu seguimento denegado sem a apresentação do agravo de instrumento. Durante o cadastramento do CLE, caso o CPF do advogado não seja encontrado no sistema PJe de primeiro grau, a parte será cadastrada sem a vinculação do advogado, que, ao ser intimado da conversão dos autos físicos em eletrônicos no Diário Oficial Eletrônico, terá o prazo de 30 dias para providenciar seu credenciamento no sistema PJe-JT e sua habilitação no processo eletrônico respectivo.

A portaria abarca todos os processos ainda não remetidos às varas de origem, e o seu conteúdo revogou as disposições em contrário.

*O CLE tem por objetivo transferir os processos físicos que se encontram nas fases de liquidação e de execução para o PJe-JT. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 19/4	72ª e 90ª Varas do Trabalho, Central de Cartas Precatórias e Central de Hastas Públicas da Justiça do Trabalho de São Paulo

Ética Profissional

Honorários advocatícios - Critérios para fixação de honorários fixos - Possibilidade de serem fixados em valores superiores à vantagem obtida pelo cliente - Possibilidade de compensação de créditos na hipótese de levantamento pelo advogado de importância depositada a favor do cliente - Limites éticos - Não há óbice legal nem ético para o advogado contratar honorários fixos por caso, desde que o cliente aceite e que haja prova da contratação. A melhor e a mais recomendada prova é o contrato escrito. Os honorários fixos não estão atrelados ao

valor da causa nem à vantagem auferida pelo cliente, mas sim a um critério subjetivo e aceito por ambas as partes, levando em conta o tempo, a experiência e o renome do profissional. Basta, portanto, que o cliente aceite pagar o valor pedido pelo advogado e firme contrato neste sentido. Os princípios da moderação e da proporcionalidade são aplicáveis apenas na contratação feita *ad exitum* e dizem respeito à fixação do percentual máximo de 30%, permitido apenas para ações trabalhistas e previdenciárias, para evitar que o advogado seja sócio ou venha a ganhar mais

que o cliente. A compensação de créditos, nas hipóteses de levantamento pelo advogado de importâncias depositadas em favor do cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar, ou quando houver autorização especial para esse fim, firmada pelo cliente. Arts. 35, § 2º, e 36 do atual CED (arts. 48, § 2º, e 49 do novo CED). (Processo E-4.602/2016 - v.u., em 25/2/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 591ª Sessão, de 25/2/2016. ■

Programação Cultural – 25 de abril a 29 de junho de 2016

SOCIEDADE ANÔNIMA ■■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Armando Luiz Rovai

Cesar Amendolara

Leslie Amendolara

Márcio Calil de Assumpção

DATA

25 a 28 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

PENHORA NO NOVO CPC ■■

EXPOSIÇÃO

Fernando Sacco Neto

DATA

26 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO NOVO CPC ■■

EXPOSIÇÃO

Fernando Sacco Neto

DATA

27 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

LEILÃO JUDICIAL DE IMÓVEIS NO NOVO CPC ■■

EXPOSIÇÃO

Fernando Sacco Neto

DATA

28 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

SEXTA DA FAMÍLIA: CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA NA MEDIAÇÃO SISTÊMICA E NOS LITÍGIOS JUDICIAIS ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Frederico Ciongoli

DATA

29 de abril - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL DIANTE DO NOVO CPC: DESAFIOS PRESENTES E FUTUROS ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

COORDENAÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno

Ricardo de Carvalho Aprigliano

PROFESSORES ASSISTENTES

Daniel Brajal Veiga

Ricardo Collucci

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

4, 11 e 18 de maio e 1º, 8, 15, 22 e 29 de junho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 360,00 associados e assinantes	R\$ 440,00 estudantes	R\$ 720,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 440,00 associados e assinantes	R\$ 540,00 estudantes	R\$ 880,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

MEDIAÇÃO: MARCO LEGAL, APLICABILIDADE E QUESTÕES CONTROVERTIDAS ■■

COORDENAÇÃO

Ana Marcato

Caio Eduardo Aguirre

CORPO DOCENTE

Adolfo Braga Neto

Ana Luiza Isoldi

Ana Marcato

Caio Eduardo Aguirre

Claudia Frankel Grosman

Fernanda Tartuce

Patrícia Freitas Fuoco

Sandra Bayer

Vera Monteiro de Barros

Vivien Lys

DATA

9, 10, 11, 16 e 17 de maio - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 180,00 associados e assinantes	R\$ 220,00 estudantes	R\$ 360,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 220,00 associados e assinantes	R\$ 270,00 estudantes	R\$ 440,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

VEDAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA NO NOVO CPC



PRESENCIAL



VIA SATÉLITE



VIA INTERNET

EXPOSIÇÃO

André Pagani de Souza

DATA

28 de abril - 10 h

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00 - associados e assinantes

R\$ 54,00 - estudantes

R\$ 92,00 - não associados

Internet

R\$ 54,00 - associados e assinantes

R\$ 64,00 - estudantes

R\$ 108,00 - não associados



NÚCLEO DE SUPORTE FORENSE

ATENDENDO O ASSOCIADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Auxiliar o associado no exercício de seu ofício é o nosso maior objetivo. Por isso, conheça os serviços disponíveis em primeira e segunda instância, oferecidos pela AASP:

- Cópia de processo
- Extração de certidões
- Protocolo de petições
- Consulta de processos

Para mais informações acesse www.aasp.org.br/nucleo ou ligue para **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016
Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016
Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016
Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em abril/2016	IGP-DI/FGV	-
	IGP-M/FGV	1,1156
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,1073

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016 R\$ 20,00
Código 304-9 - Guia Dare
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	fevereiro	março	abril
Taxa Selic	1,00%	-	-
TR	0,0957%	0,2168%	-
INPC	0,95%	-	-
IGP-M	1,29%	0,51%	-
IPCA	0,90%	-	-
TBF	0,9265%	1,0586%	-
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,95	R\$ 22,95	R\$ 23,05
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0097	3,0479	3,0753
Poupança	0,5962%	0,7179%	-
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.